



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0504368-42.2015.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelado LUIZ MALTEZ DA GUARDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3677 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0504368-42.2015.8.26.0075

Apelante: Município de Bertiooga

Apelado: Luiz Maltez da Guarda

Origem: Foro de Bertiooga – Setor de Execuções Fiscais

APELAÇÃO. Execução fiscal. Cobrança de débitos provenientes de IPTU do exercício de 2010. Ação proposta em 16/01/2015. Despacho inicial proferido em 14/10/2015. Executado citado por carta em outubro de 2022. Pesquisa pelo sistema Infojud deferida, porém não realizada. Prejuízo presumido. Inexistência de termo inicial da contagem do prazo prescricional. Entendimento firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos. Andamento do feito prejudicado por motivos inerentes ao mecanismo judiciário. Incidência da Súmula 106 do C. STJ. Inocorrência de prescrição intercorrente. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Bertiooga** contra r. sentença de fls. 98/100 que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II c/c o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Recorre o exequente buscando a reforma integral da decisão para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal proposta em 16/01/2015, objetivando o recebimento de débitos provenientes de IPTU concernente ao exercício de 2010, com despacho inicial proferido em 14/10/2015, interrompendo-se nesta data o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida

pela Lei Complementar nº 118/05.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, restou estabelecido que: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

No presente caso, a demanda executiva foi ajuizada em 16/01/2015 e o executado foi citado por carta em outubro de 2022 (fl. 56)

Em agosto de 2023 foi realizada a pesquisa de ativos financeiros de titularidade de executado, que restou infrutífera (fls. 68/69).

Em 11/09/2023 foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40, §1º da Lei 6830/80 (fls. 70/71).

Em 04/12/2023 foi deferida a pesquisa junto ao sistema Infojud para a busca de bens penhoráveis, através de declaração de imposto de renda (fl. 89).

Em seguida, foi juntado aos autos certidão negativa de Oficial de Justiça para a citação do executado, datada de julho de 2024 (fls. 91/97)

Sobreveio a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo em 08/08/2024.

A r. sentença consignou que:

“No presente caso, verifica-se a ciência da primeira tentativa frustrada de citação ocorreu em 20/04/2015. A partir da ciência da exequente, teve início, automaticamente, o prazo de 1 ano previsto no Artigo 40 da LEF.

Os pedidos posteriores de citação restaram infrutíferos, não havendo, portanto, interrupção do prazo prescricional.”

Contudo, o executado foi devidamente citado em outubro de 2022 (fl. 56).

Nesse período notou-se excessiva demora no cumprimento dos atos processuais, situação que não pode ser tributada ao exequente. Com efeito, postulada citação em novo endereço por petição de setembro de 2016 (fls. 34), a carta respectiva somente foi expedida em março de 2022 (fls. 36).

Em outros termos, com todo respeito à convicção pessoal do eminente juízo *a quo*, não houve desídia do Fisco Municipal pelo período superior a cinco anos, mas evidente dificuldade do mecanismo judiciário.

Na realidade, a Fazenda tomou conhecimento da primeira tentativa frustrada de citação em junho de 2016 (fls. 33), sem que na ocasião houvesse determinação judicial de suspensão do processo pelo período de um ano.

A prescrição intercorrente não se operou, em razão de inexistir termo inicial para contagem do prazo, hipótese em que o prejuízo ao ente público é presumido.

Incide à hipótese o enunciado sumular de nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator